

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

"DECISÃO RECURSO"

Processo nº	88/2024
Modalidade Pregão	27/2024
Eletrônico	
Registro de preços nº	22/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	"MENOR PREÇO POR LOTE"
1ª Sessão Pública	06/11/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas
	06/11/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS, DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Recorrentes: COMERCIAL TBS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.861.073/0001-31 Inscrição Estadual Nº 443.505.600.33, Rua Ipê do Campo nº205 Bairro Etelvina Carneiro Belo Horizonte/MG cep: 31746.135.

SEM CONTRARRAZÕES.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 06 de novembro de 2024.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pelas empresas COMERCIAL TBS LTDA, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 06 de novembro de 2024, sem contrarrazões.

07/11/2024 14:22:47	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	
11/11/2024 17:36:50	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	COMERCIAL TBS LTDA
11/11/2024 17:37:38	RECURSO REGISTRADO	COMERCIAL TBS LTDA
13/11/2024 00:00:07	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	
19/11/2024 00:00:08	JULGAMENTO DE RECURSOS	

A peça recursal foi anexada no dia11 de novembro de 2024 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL, somente da empresa COMERCIAL TBS LTDA, sem contrarrazões.

IGARATINGA 30-12

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
 - II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

IGARATINGA 80-12 1962

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 11 de novembro de 2024, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 06/11/2024, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa COMERCIAL TBS LTDA inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 06 de novembro de 2024, sendo aberto pra manifestação no dia 07 de novembro de 2024, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 06 de novembro de 2024. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora do lote 40 a empresa CASA 500 MATERIASI DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Irresignada a empresa COMERCIAL TBS LTDA alegou que:

" A utilização desta marca seria correto caso fosse somente uma especificação, o que sabemos não é o caso. A empresa CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA deveria apresentar corretamente sua marca com ao preencher a proposta na plataforma e sua proposta escrita, conforme exigido em edital. Ignorar tal previsão do Edital, fere não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o da igualdade entre os licitantes, já que a maioria dos concorrentes, sem maiores dificuldades, atendeu as determinações editalícias. Através do site da mesma, https://copapa.com.br/produtos/, e possível se atentar que existe vários tipos de Papel Higiênico com o nome Carinho, sendo que vários deles não são 30 metros e nem folhas duplas, como será feito a conferência sendo que não é possível saber qual papel higiênico Carinho foi cotado e declarado vencedor.

Desta feita, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congênere."

IGARATINGA 30-i2 1962

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

2 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 027/2024 e Processo Licitatório nº 88/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 06 de novembro de 2024.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou que a empresa classificada em primeiro do item 40 o produto ofertado não atende as especificações do edital. Não sendo necessário a análise, visto que a empresa CASA 500 MATERIASI DE CONSTRUÇÃO, reconhece que o seu produto ofertado não atende ao edital, conforme e-mail do dia 19.11.2024 enviado para o setor de licitações e contratos, anexado aos autos. Portanto o recurso é procedente.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Deferir o recurso apresentado pela: COMERCIAL TBS LTDA;
- **b)** Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 19 de novembro de 2024.

Letícia Gomes Lara Agente de Contratação/Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Processo nº	88/2024
Modalidade Pregão	27/2024
Eletrônico	
Registro de preços nº	22/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	"MENOR PREÇO POR LOTE"
1ª Sessão Pública	06/11/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas
	06/11/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS, DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pelas empresas <u>COMERCIAL TBS LTDA</u>, sem CONTRARRAZÕES. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 06 de novembro de 2024. O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer dos recursos por ser tempestivo e no mérito **DEFERIR** o recurso apresentado pela: **COMERCIAL TBS LTDA**, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 21 de novembro de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca Prefeito Municipal